



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 22 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.753

Recurso nº - 84.027 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO ALTO JACUÍ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES OU DIRIGENTES - A lei nº 5.764 de 1971 afastou da incidência tributária única e exclusivamente os resultados eventuais das transações de compra e venda realizadas com seus associados. Qualquer outra parcela integrante da base de cálculo do IRPJ que não tenha origem nesses atos cooperativos é tributada à alíquota normal, como no caso do excesso de remuneração previsto em lei, que constitui lucro distribuído para fins fiscais, independentemente do eventual resultado das operações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO ALTO JACUÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: - SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES

Vide verso

NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e
RAUL PIMENTEL.

1997 10025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/000.015/81-28

RECURSO N.º: - 84.027

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.753

RECORRENTE: - COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO ALTO JACUÍ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela COOPERATIVA RURAL ALTO JACUÍ LTDA., com sede na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao exercício de 1980, apurou a Repartição Fiscal que a declaração deixou de oferecer à tributação o excesso de retiradas dos administradores, nos termos dos artigos 179 do RIR/75 e 236 do RIR/80.

2. Em decorrência, foi exarado o lançamento suplementar, com exigência tributária no montante de Cr\$ 333.104,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária e multa, conforme Notificação de fls. 05.

3. Com guarda de prazo, o Contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01/04, alegando ilegalidade da tributação face às disposições contidas na Lei nº 5.764/71, afirmando que os valores das retiradas dos dirigentes são fixados soberanamente pelo corpo de associados da Cooperativa em contrapartida pelos serviços prestados à sociedade.

4. Alegou, ainda, que, tal pagamento não é vantagem nem privilégio mas sim um direito inquestionável pela dedicação aos interessados da empresa e que o imposto de renda não tem interesse em fixar limites de valores para remuneração dos dirigentes das cooperativas pois elas têm suas operações isentas do pagamento de tal tri

buto.

5. A impugnação foi indeferida pela Decisão de fls. 15/17, do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) que, desta forma, manteve a exigência fiscal, tendo em vista ser o limite das remunerações dos sócios, diretores ou administradores, obrigatório para qualquer tipo de sociedade, conforme dispõem o art. 179 do RIR/75 e o art. 236 do RIR/80.

6. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 19/21 (lido em Plenário) alegando basicamente as mesmas razões da petição impugnatória,

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO,

Relator:

As cooperativas (de bens e serviços) são formadas para atender as necessidades de seus associados, com atividade econômica de proveito comum, e sem objetivo de lucro. São constituídas como sociedades de pessoas, de natureza civil, e a administração é exercida por uma diretoria, que recebe honorários livremente fixados pela Assembléia Geral Ordinária.

A Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) estabelece que as sociedades cooperativas não gozam de isenção subjetiva. Afastou, apenas, da incidência tributária, única e exclusivamente, os resultados eventuais decorrentes das transações de compra e venda realizados entre os associados, que são chamados "atos cooperativos".

Desta forma, qualquer parcela que, pela legislação do imposto de renda, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem nos atos cooperativos, é tributada à alíquota normal.

O RIR/75, no Título III - DAS ISENÇÕES -, dispõe em seu art. 106 que "as isenções de que trata este Título não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento."

O art. 179 do mesmo Regulamento estabelece, de forma genérica e sem nenhuma restrição, que a remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, não poderá exceder aos limites nele fixados. Assim, o citado dispositivo alcança as cooperativas, as quais constituem uma sociedade civil.

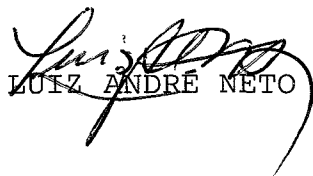
Para fins fiscais, o excesso de remuneração pago ou creditado a diretores ou administradores é considerado distribuição de lucros, e a legislação do imposto de renda manda adicioná-la ao lucro líquido para efeito de tributação.

O parecer CST nº 871, de 03/05/79, em seu item 12, dispõe que:

"a remuneração paga ou creditada a diretores ou administradores de sociedades cooperativas está sujeita às limitações estabelecidas no artigo 179 do RIR/75, em qualquer caso, sendo irrelevante a ocorrência, ou não, de operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência do imposto de renda. Havendo pagamento além dos limites legais, a distribuição daquela vantagem financeira implica na tributação de todo o excesso de remuneração, por força do disposto no parágrafo 2º do art. 112 do RIR/75, cujo valor será acrescido ao lucro líquido do exercício caso praticadas operações tributáveis ou, inexistindo estas, representará a importância sujeita à incidência do imposto."

A matéria sob exame já é pacífica nas Câmaras competentes para apreciação dos recursos de pessoa jurídica. Basta citar os Acórdãos 103-02.874, da Colenda 3a. Câmara, 103-02.874, 101-71.983 , 101-72.475 e 101-72.476, prolatados por esta 1a. Câmara.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

